



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.035 - SP (2016/0285473-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112
AGRAVADO : MAURO OTTATI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : INDAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S) - SP157374

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTADA A PROVA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Como é cediço, "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 21/8/2013).
3. A distribuição dos ônus sucumbenciais foi feita com base na apreciação fática da causa, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedente.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.035 - SP (2016/0285473-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES contra a decisão monocrática desta relatoria de fls. 951-957 (e-STJ), em que se negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo havia sido fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fls. 301-305):

Cobrança – Taxa de manutenção de loteamento – Procedência em parte – Inconformismo – Acolhimento em parte - Vendedora que não foi incluída no polo passivo – Equívoco da r. sentença, em tratá-la como se parte fosse, que fica reconhecido – Afastada verba honorária fixada em seu favor – Revelia que não afasta ônus do autor em produzir prova documental – Condição de associado não demonstrada – Multa estatutária indevida e juros de mora desde a citação – Apelante que decaiu de parte pequena do pedido – Sentença reformada, para reconhecer a nulidade dos trechos envolvendo a vendedora e alterar distribuição dos ônus da sucumbência – Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 346-348). No especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 20, 128, 285, 302, 319, 460 e 515 do CPC/1973.

Julgado monocraticamente o agravo em recurso especial por esta relatoria, foi interposto o presente agravo interno às fls. 961-1.143 (e-STJ).

Esclarece a agravante que a causa versa sobre ação de cobrança de taxas mensais destinadas à manutenção e conservação de loteamento residencial, onde o apelado Mauro Ottati possui imóvel. Pondera que o *decisum* ora objurgado não apreciou os argumentos suscitados no apelo nobre, exarando motivos que poderiam ser utilizados para justificar qualquer causa. Além disso, enfatiza que não foi seguida a jurisprudência acerca da questão controvertida, ensejando-se ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do novo Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que, decretada a revelia em primeiro grau, pois devidamente citado o recorrido Mauro Otatti, tornam-se incontroversos os fatos aduzidos na petição inicial, inclusive sua condição de associado. Além disso, aduz que a sentença reconheceu que a obrigação é *propter rem*, portanto o réu Mauro Ottati passou a ser associado com a aquisição do lote. Menciona que em momento algum a sentença ou o réu negaram a condição de associado, sendo certo que tal assertiva foi firmada de ofício em segundo grau, entendendo-se se tratar de cobrança de taxas com fundamento no enriquecimento indevido, e não pela condição de associado. No ponto, argumenta que a exclusão da condição de associado sem manifestação das partes não poderia ter ocorrido em segundo grau, conforme o art. 10 do novo Código de Processo Civil.

Sustenta que houve *reformatio in pejus* no julgamento da apelação, a ensejar nulidade do *decisum*, haja vista que se exigiu prova documental para demonstrar o caráter associativo, fundamento inexistente na sentença, não sendo negado pelo réu o *status* de associado. Ademais, aventa que a questão acerca dessa prova não foi objeto do recurso, portanto não poderia ter havido agravamento da situação da recorrente no julgado estadual, inclusive porque a questão, objeto do apelo, tornou-se preclusa, acobertada pela coisa julgada.

Frisa que devem os recorridos responder pela multa moratória prevista nos estatutos, devendo os juros ter como marco inaugural o vencimento. Sublinha que os honorários advocatícios foram fixados em patamares irrisórios, devendo ser elevados para 20% do débito (e-STJ, fls. 961-1.146).

Com esses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.035 - SP (2016/0285473-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida.

Não há, inclusive, que falar em suspensão do julgado para aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da repercussão geral no que toca à responsabilidade do associado em obrigações *propter rem*, haja vista que a moldura fática delimitada na instância estadual não se subsume aos casos mencionados pela Suprema Corte.

É importante frisar que o caso foi solucionado na instância estadual em 29/5/2015. Nesse contexto, é aplicável ao caso os normativos do antigo CPC, conforme Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, afastando-se, inclusive, a aplicação do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015.

Mesmo que tenha havido confissão acerca da condição de associado na primeira instância, não houve manifestação do TJSP acerca desse fato, valendo ressaltar que a agravante, apesar de opostos embargos de declaração, não suscitou ofensa ao art. 535 do CPC/1973 em seu apelo especial. Inviável, portanto, o retorno dos autos à origem para esclarecimentos de questões eventualmente omissas.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. DENGUE TIPO HEMORRÁGICA. PESSOA IDOSA (79 ANOS). SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. CLÁUSULA QUE PREVÊ PERÍODO DE CARÊNCIA. CARÁTER ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob o enfoque dado pelo agravante, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia ao agravante, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 520.750/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015)

A Corte paulista, no que tange à revelia, firmou que "não se olvida a presunção de veracidade dos fatos trazida com a revelia, o que, todavia, não exime o autor do ônus de comprovar fatos que dependem de prova documental, como é o caso da associação do apelado. Vale dizer, a ausência de defesa faz inconteste a prestação de serviços pela apelante e o benefício gerado aos proprietários do loteamento, de maneira a justificar a exigibilidade do rateio das despesas mensais, com fundamento no enriquecimento ilícito e, não, pela condição de associado, cuja conclusão dependeria, *ex vi*, de termo de associação" (e-STJ, fl. 304).

Esse entendimento não discrepa da jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). Destarte, a revelia estabelece uma presunção relativa, que pode ser afastada por provas existentes nos autos ou ausência delas, mas necessárias ao esclarecimento de ponto controvertido. O Magistrado pode, inclusive, determinar a produção de provas para formar seu convencimento, conforme tranquila jurisprudência do STJ. *In casu*, a falta de resposta aos termos da petição não firma, de pronto, toda a veracidade dos pontos suscitados na inicial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DO RÉU. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 729.655/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1239961/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

O acórdão estabeleceu a ausência de prova da condição de associado e de notificação para pagamento, razão por que afastou, inclusive, sua sujeição aos termos do estatuto social. No ponto, concluiu que estava correta a sentença estipulando a incidência de juros de mora desde a citação e a exclusão da multa estatutária.

Veja-se trecho do acórdão de fl. 305 (e-STJ):

Sobre o tema, consigne-se ainda que, em que pese a incidência da multa não tenha sido objeto de expresse enfrentamento na origem, a devolução da matéria a este E. Tribunal somada à busca pela efetividade, é o que basta para afastar a alegação de nulidade, o que ensejaria o retorno dos autos ao primeiro grau.

Novamente, não merece guarida a pretensão. Essa questão, decidida pelo Tribunal estadual, é uma consequência lógica da incidência ou não dos termos do estatuto social da associação ou da inexistência de prova da notificação prévia. Destarte, não há que falar em preclusão ou incidência dos termos da coisa julgada, pois, ao afastar a comprovação da condição de membro e de ciência prévia da dívida, consequentemente, retirou-se a responsabilidade da parte recorrida. Não é irrelevante lembrar que a menção à obrigação *propter rem* não enseja a conclusão de que o agravado Mauro Ottati era parte da associação, pois para tal é necessária prova da anuência com seus termos, o que inexistente, segundo os autos.

Portanto, o recurso também devolveu o conhecimento dessa matéria, com suporte no art. 515 do antigo CPC: a "apelação devolve, em profundidade, o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, aplicável a regra *iura novit curia*" (REsp 1.030.817/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Na mesma direção:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. MATA CILIAR AO REDOR DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO DE SALTO SANTIAGO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS. REFLORESTAMENTO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar a empresa responsável pelo Reservatório da Hidrelétrica de Salto Santiago, ora agravante, à obrigação de recompor a mata ciliar em toda extensão da represa, no perímetro de sua margem, com largura de 100 metros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da ordem e conversão da obrigação em perdas e danos.

2. Sobreveio acórdão que julgou os recursos de apelação e deu provimento ao recurso do município, para majorar os honorários advocatícios, e negou provimento ao recurso da empresa Tractebel S.A., ampliando, todavia, de ofício, o prazo para 1 (um) ano para que se proceda a recomposição ou o cumprimento da obrigação imposta nos termos da sentença.

3. O prazo para cumprimento da obrigação não é matéria cognicível de ofício, sendo necessária a expressa manifestação da parte, de modo que houve violação do art. 515 do CPC/73, segundo o qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, em razão de seu efeito devolutivo.

4. "Estabelece o art. 515 do CPC que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo. Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento ex officio" (REsp 1.130.118/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1434797/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA QUE CONCEDIA O BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal possui o firme entendimento de que até a edição da Lei n. 9.784/99 não havia prazo decadencial para a Administração rever seus atos. A partir de 1º/2/99, no entanto, com a edição do referido normativo federal, a Administração passou a sujeitar-se ao prazo decadencial quinquenal para rever os atos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários. Assentou, também, este Tribunal, que as disposições da referida lei não podem ser aplicadas de forma retroativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo-se que, nos atos praticados anteriormente à vigência da norma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia 1º/2/99. Precedentes. Decadência afastada.

2. O art. 515 do CPC enuncia que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Em complemento, os respectivos §§ 1º e 2º esclarecem que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, e que, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 797.106/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

Por fim, a distribuição dos ônus sucumbenciais foi feita com base na apreciação do pedido e na extensão do que foi deferido, conforme se observa do seguinte trecho: "ato contínuo, mormente com respaldo no equívoco no tratamento da Indaiá Empreendimentos e Participações Ltda. como ré, não há o que se falar em ganhos e perdas similares entre as partes, sendo certo que a rejeição apenas do pedido relativo à multa estatutária e ao termo *a quo* para incidência de juros compõe parte pequena do pedido, justificando a aplicação do art. 21, par. ún., do Código de Processo Civil [...]. Em conclusão, reforma-se em parte a r. sentença recorrida, para reconhecer a nulidade dos trechos envolvendo a Indaiá Empreendimento e Participações Ltda., inclusive os honorários fixados em seu favor, ficando, no mais, alterada a distribuição dos ônus da sucumbência, para condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais de 10% do valor da condenação" (e-STJ, fl. 305).

Incidência, no ponto, do texto da Súmula 7/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. É cediço nesta Corte que a aferição da ocorrência de sucumbência mínima, para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, é providência de demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.225.235/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/04/2011; AgRg no REsp nº 1469586, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

2. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1616554/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

No que toca ao dissídio interpretativo, não se percebe obediência aos termos regimentais em sua formulação. Outrossim, para a configuração da divergência jurisprudencial, é necessário demonstrar o confronto analítico com base em julgados que tenham se debruçado sobre a mesma realidade fática, o que não se observa no caso em tela.

À guisa exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. USO INDEVIDO DE MARCA. COLIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

[...]

4. Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea "c".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1134068/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0285473-0

AgInt no
AREsp 1.008.035 /
SP

Números Origem: 00147978420138260176 147978420138260176

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112
AGRAVADO : MAURO OTTATI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : INDAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S) - SP157374

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112
AGRAVADO : MAURO OTTATI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : INDAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S) - SP157374

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.